



Número: **0600523-12.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600257-69.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600523-12.2020.6.16.0000, impetrado por Nelton Miguel Friedrich em face do ato coator do Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, tendo como litisconsorte passivo necessário Francisco Lacerda Brasileiro, Francisco Robson Vidal Sampaio e Coligação "O Trabalho Continua", que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral nº 0600257-69.2020.6.16.0147, ajuizada pelo impetrante em face dos litisconsortes passivos, sob o fundamento da incidência, em tese, no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, que os representados estão utilizando prédio público, escolas municipais de Foz do Iguaçu, para a promoção de propaganda eleitoral de candidato à reeleição, o que seria vedado por lei, eis que fere a igualdade de oportunidade entre os demais concorrentes. Alega que foram tiradas diversas fotografias para campanha dos Representados no interior de escolas municipais de Foz Do Iguaçu, inclusive com a presença de alunos e funcionários. Sustenta que pelo conteúdo disseminado, não há dúvida de que se trata de publicidade ilícita, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinham. (Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: 1) que os Litisconsortes não veiculem a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos; 2) que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado; ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NELTON MIGUEL FRIEDRICH (IMPETRANTE)</b>	<b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS (AUTORIDADE COATORA)	
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (LITISCONSORTE)	
FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO (LITISCONSORTE)	
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, (LITISCONSORTE)	ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23243 766	08/01/2021 15:40	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600523-12.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ**

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

**AUTORIDADE COATORA: GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS LITISCONSORTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ATANASIO SAVIO - PR0083533, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogado do(a) IMPETRADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELTON MIGUEL FRIEDRICH, em face da decisão proferida nestes autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente de objeto.

Em suas razões, alega o embargante que não se opõe à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura do Código de Processo Civil, em razão



da perda superveniente do objeto conforme decisão exarada nos autos. Contudo, alega a ocorrência de erro material na fundamentação “...porquanto o recurso Eleitoral interposto nos autos 0600257-69.2020.6.16.0147 ainda não foi julgado por esta e. Corte”. Aduz que, efetivamente, o Mandado de Segurança perdeu objeto, contudo, isto ocorreu por ter sobrevindo sentença nos autos de origem, e não pelo julgamento de seu correspondente Recurso Eleitoral.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro material havido na decisão.

É o relatório.

## DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, a saber: “*São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, o embargante argui estar de pleno acordo com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura do Código de Processo Civil, contudo “*crê ter encontrado na v. deliberação aclaranda ponto que é passível de lhe gerar dano processual.*”

Como narrado, o embargante alega a ocorrência de erro material na fundamentação da decisão, por ter constado que o Recurso Eleitoral interposto nos Autos 600257-69.2020.6.16.0147 já foi julgado, quando tal ainda não ocorreu, argumentando que a perda de objeto do Mandado de Segurança decorreu da prolação de sentença pelo Juízo de 1º Grau.



Assiste razão ao embargante, pois, conforme se verifica, em verdade houve a prolação de sentença nos Autos 600257-69.2020.6.16.0147, da qual foi interposto Recurso Eleitoral, ainda pendente de julgamento por este Tribunal.

Portanto, conforme reconhecido pelo embargante, houve sim a perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, porém decorrente da prolação da sentença.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para que, na fundamentação da decisão, no parágrafo em que constou “Como este Tribunal já julgou o recurso eleitoral interposto nos Autos nº 0600257-69.2020.6.16.0147, ao qual foi negada provimento, mantendo a divulgação do conteúdo, e o presente mandado de segurança foi impetrado diante de decisão interlocutória ...”, assim passe a constar:

“Como já foi proferida sentença nos Autos nº 0600257-69.2020.6.16.0147, em que foi julgada improcedente a Representação proposta pelo ora impetrante, o pedido deste mandado de segurança está prejudicado em razão da perda de interesse processual a justificar o julgamento do mérito da lide”

Destaca-se, contudo, que o acolhimento dos presentes embargos não tem o condão de alterar a decisão que declarou a perda do objeto deste *mandamus*, a qual se mantém.

## **DISPOSITIVO**

Nessas condições, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material, sem efeitos modificativos.

Intime-se.

Curitiba, 08 de janeiro de 2021.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**

